

principais lideranças do tráfico de drogas no Rio de Janeiro para presídios federais, as facções criminosas tiveram o seu poder de influência no seu reduto diminuído, consequentemente, facilitando as ações policiais, as quais têm como objetivo a implementação das ações de pacificação. Diante do exposto, a renovação da permanência do agravante no presídio federal é providência indeclinável, como medida excepcional e adequada para resguardar a ordem pública e restabelecer a paz social. Em que pese a LEP assegurar ao apenado o direito de cumprir sua pena em local que lhe facilite o convívio com entes familiares, tal garantia não se mostra absoluta, devendo ceder lugar ao interesse coletivo, sempre que esta reclamar medida diversa, estando subordinada aos interesses da Administração Pública. Por fim, ressalta-se que não houve violação alguma a direito fundamental do agravante. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Des. Relatora.

074. HABEAS CORPUS 0045363-78.2018.8.19.0000 Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: TRES RIOS 2 VARA Ação: 0011536-18.2017.8.19.0063 Protocolo: 3204/2018.00463951 - IMPTE: LUIZ EDUARDO GOMES MARTINS OAB/RJ-184473 PACIENTE: IAGO HENRIQUE PEREIRA XAVIER AUT.COATORA: JUIZODE DIREITO DA 2 VARA DE TRES RIOS CORREU: ADRIANO DA SILVA KNEIP **Relator: DES. JOAO ZIRALDO MAIA** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTIGOS 33 e 35, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006). ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONSUBSTANCIADO NA AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA DECRETAÇÃO DO ERGÁSTULO CAUTELAR DO PACIENTE. DECISÃO FARTAMENTE FUNDAMENTADA. PRESENÇA DE FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. TRÁFICO DE DROGAS. ATIVIDADE QUE ESTÁ IMPLICITAMENTE REVESTIDA DE INTENSA VIOLÊNCIA E DE PERICULOSIDADE, O QUE CONSTITUI INCONTESTÁVEL AMEAÇA À ORDEM SOCIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INOCORRENTE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Conclusões: Por unanimidade, denegou-se a ordem, nos termos do voto do Desembargador Relator.

075. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CRIMINAL 0045437-35.2018.8.19.0000 Assunto: Nulidade de Ato Administrativo / Atos Administrativos / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL AUDITORIA DA JUSTICA MILITAR Ação: 0187360-46.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00464774 - AGTE: CLOVIS SILVA DA COSTA ADVOGADO: NILSON DE SOUZA CARDOSO OAB/RJ-213751 ADVOGADO: ANDRE ALVES DE LIMA OAB/RJ-197150 AGDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADVOGADO: PROCURADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO OAB/PR-000001 **Relator: DES. ANTONIO EDUARDO FERREIRA DUARTE** Funciona: Ministério Público Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INDEFERINDO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NÃO PREENCHIDOS. SOBRESTAMENTO DO CONSELHO DE DISCIPLINA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Correta a decisão recorrida uma vez que ausentes elementos concretos que caracterizem o periculum in mora e o fumus boni iuris necessário para justificação e concessão da tutela liminar. Como bem observado pela I. Procuradoria, segundo alegações do agravante, a Administração Pública se manteve inerte por mais de 10 anos e, sendo adotada a tese da Defesa, o fato estaria prescrito a pelo menos 4 anos, deixando esta decorrer alguns anos até o requerimento de extinção do PAD, demonstrando a ausência de urgência da medida pleiteada. Além disso, a Defesa não instruiu o presente recurso com provas suficientes para indiciar suas alegações, impedido a análise do fumus boni iuris, se fazendo necessária a continuação da instrução em 1º Grau para demonstração do direito pleiteado. Quanto ao pedido subsidiário de sobrestamento do Conselho de Disciplina, o mesmo ainda não foi submetido ao Juízo de 1º Grau, de forma que seu conhecimento nesta superior instância representaria em inviável supressão de instância. DESPROVIMENTO DO RECURSO Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. Presente o Dr. Nilson Cardoso.

076. APELAÇÃO 0045449-17.2012.8.19.0014 Assunto: Homicídio Qualificado / Crimes contra a vida / DIREITO PENAL Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 1 VARA CRIMINAL Ação: 0045449-17.2012.8.19.0014 Protocolo: 3204/2018.00349909 - APTE: MARCOS VINÍCIUS MIRANDA SALES ADVOGADO: KENYA VANESSA LIMA ARAUJO DE JESUS OAB/RJ-129516 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. JOAO ZIRALDO MAIA Revisor: DES. ANTONIO EDUARDO FERREIRA DUARTE** Funciona: Ministério Público Ementa: EMENTA. APELAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. DENÚNCIA QUE IMPUTA AO ACUSADO A CONDUTA, IMBUÍDA DE ANIMUS NECANDI, NA DATA DE 13/05/2011, POR VOLTA DAS 22H, NA RUA ANTONIO ALVES CORDEIRO, CAMPOS DOS GOYTACAZES, DE, NA COMPANHIA DE TERCEIRO ELEMENTO NÃO IDENTIFICADO, EFETUAR DISPAROS DE ARMA DE FOGO CONTRA RODRIGO CARDOSO DE FARIA, PROVOCANDO-LHE LESÕES QUE FORAM A CAUSA DE SUA MORTE. RÉU QUE, UMA VEZ PRONUNCIADO, E SUBMETIDO A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI, RESTOU CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME DO ARTIGO 121, §2º, IV DO CP, ÀS PENAS DE 16 (DEZESSEIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO EM REGIME FECHADO. RECURSO EXCLUSIVAMENTE DEFENSIVO QUE PERSEGUE A SUBMISSÃO DO RÉU A NOVO JULGAMENTO PELO CONSELHO DE SENTENÇA, PONTUANDO QUE AS TESTEMUNHAS ARROLADAS NÃO PUDEAM COMPROVAR A AUTORIA EM DESFAVOR DO INCREPADO, RAZÃO PELA QUAL ENTENDE SER O VEREDITO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. DUALIDADE DE TESES QUE NÃO JUSTIFICA A SUBMISSÃO DO RÉU A NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. EXISTÊNCIA DE PARCELA DE PROVA QUE POSSA ORIENTAR A ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS QUE IMPÕE NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA À SOBERANIA DOS VEREDITOS. CASO CONCRETO QUE REVELA RESULTADO POSITIVO PARA EXAME DE CONFRONTO DE BALÍSTICA ENTRE OS PROJÉTIS EXTRAÍDOS DO CORPO DA VÍTIMA E A ARMA DE FOGO APRENDIDA NA RESIDÊNCIA DO INCREPADO. RECURSO DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

077. HABEAS CORPUS 0045468-55.2018.8.19.0000 Assunto: Furto Qualificado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: SÃO JOAO DA BARRA 1 VARA Ação: 0000039-76.2013.8.19.0053 Protocolo: 3204/2018.00465123 - IMPTE: RAFAEL CRESPO OAB/RJ-135390 PACIENTE: MARCELO MARIANO MACHADO AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DA BARRA **Relator: DES. JOAO ZIRALDO MAIA** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO (ARTIGO 157 §4º, I, DO CÓDIGO PENAL). ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR NEGAR-SE AO PACIENTE O DIREITO DE AGUARDAR EM LIBERDADE O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. DESCABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA QUE MANTÉM SUA NATUREZA CAUTELAR. RÉU QUE PERMANECEU SOLTO DURANTE TODO O PROCESSO. PRISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA SENTENÇA. NECESSIDADE DE SE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE REINCIDENTE E QUE VIOLOU AS CONDIÇÕES IMPOSTAS, QUANDO POSTO EM LIBERDADE. PRESENÇA DE FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS (ESPECIALMENTE ESTE). A LIBERDADE PROVISÓRIA NÃO CONFIGURA DIREITO ABSOLUTO DO RÉU. EMBASADA A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Conclusões: Por unanimidade, denegou-se a ordem, nos termos do voto do Desembargador Relator.